



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 2806/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3497/2022

RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

Ementa: Indica ao executivo municipal a necessidade de edição de norma regulamentando a lei municipal n.º 8.267/2022, que "dispõe sobre a obrigação dos agressores que cometerem o crime de maus-tratos contra animais de arcarem com as despesas do tratamento do animal agredido e dá outras providências".

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de uma Indicação Legislativa Nº 3497/2022 do Ilmo. Vereador Domingos Protetor, que indica ao executivo municipal a necessidade de edição de norma regulamentando a Lei Municipal Nº 8.267/2022, que "Dispõe sobre a obrigação dos agressores que cometerem o crime de maus-tratos contra animais de arcarem com as despesas do tratamento do animal agredido e dá outras providências".

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- Comissão Constituição, Justiça e Redação;
- Comissão Meio Ambiente, Defesa Civil e Proteção Animal;
- Comissão Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor;

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, conforme disposto pelo Art.35, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

**IV - Da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor: (NR Resolução 001/2021)**

- a)** matérias relativas ao serviço público da Administração Municipal direta e indireta, inclusive fundacional;
- b)** política e condições de funcionalidade do sistema municipal de segurança pública;
- c)** promoção da integração social, com vista à prevenção da violência e da criminalidade no Município.
- d)** relações de consumo e medidas de defesa do consumidor. (AC Resolução 001/2021)

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, segue o voto:

**II - VOTO:**

Justifica o autor que:

De início, cumpre observar que preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) ser dever do Poder Público, para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros, proteger a fauna e a flora sendo "vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade" (CRFB/88, art. 225, §1º, VII).

Neste sentido, cumpre observar que recentemente, em 02/12/2021, esta Casa de Leis, teve a oportunidade de aprovar o Projeto de Lei n.º 7222/2021, de autoria do Vereador Domingos Protetor, que foi devidamente sancionado pelo Prefeito Municipal (Lei Municipal n.º 8.267/2022), que “dispõe sobre a obrigação dos agressores que cometem o crime de maus-tratos contra animais de arcarem com as despesas do tratamento do animal agredido e dá outras providências”.

Segundo o art. 1.º da referida Lei Municipal, todas as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor, podendo o Poder Executivo Municipal (art. 2.º), em caso de haver ele mesmo suportado tais gastos, exigir-lhos do responsável nos termos da legislação vigente.

Entretanto, muito embora a presente Lei já esteja em vigor, não se tem notícias acerca de nenhum decreto, que tenha sido expedido pelo Prefeito, regulamentando o supracitado Diploma Legal Municipal.

Sabe-se que inúmeras são as ocorrências de maus-tratos a animais na cidade de Petrópolis que são registradas pela Coordenadoria Municipal de Bem-Estar Animal (Cobea), sendo este ainda um grande problema que envolve a causa animal a ser combatido e prevenido em nossa cidade.

Nesta direção, é imprescindível que o Poder Executivo Municipal regulamente a mencionada Lei, instituindo multas e demais sanções administrativas para o seu fiel cumprimento.

Desta forma, com a presente Indicação Legislativa, pretende-se que o Poder Público, através de seus órgãos competentes, possa cumprir com o mandamento constitucional (art. 225, CF) de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Reconhecendo a competência da Comissão Constituição, Justiça e Redação para avaliar a legalidade da matéria em tela, e considerando os benefícios desta indicação legislativa que vem com o intuito de combater os maus-tratos aos animais, parabenizo o Sr. Vereador Domingos Protetor pela iniciativa.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal, cujo teor transcrevemos:

**Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

**§ 3º** As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no art. 60 inciso III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

**Art. 60.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

**III** – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

### **III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão Permanente de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 08 de Setembro de 2022

*OCTAVIO S. C. DP PAIXAO*

OCTAVIO SAMPAIO  
Presidente

*D*  
DOMINGOS PROTETOR  
Vice - Presidente

*JUNIOR PAIXAO*  
JUNIOR PAIXÃO  
Vogal